

fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Apenas os lugares de notário nas comarcas das Ilhas de Goa, Bardez e Salsete serão providos em bacharéis ou licenciados em direito, nos termos estatuídos na organização judiciária das colónias, aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, sendo os mais lugares de notário no Estado da Índia providos pelo governador geral, conforme o regime vigente no mesmo Estado à data da referida organização e tendo-se em vista o artigo 10.º do decreto n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930.

Art. 2.º Os notários não bacharéis ou licenciados em direito que servem nas comarcas mencionadas no artigo anterior são mantidos nos seus lugares, sem prejuízo da transferência, nos termos da lei vigente.

Art. 3.º São extintos os lugares de notário em Pondá e Perném, passando a nota de Pondá para o escrivão do julgado do mesmo nome e a de Perném para as notas da comarca de Bardez.

§ único. A Presidência da Relação de Nova Goa, ouvido o juiz de direito da comarca de Bardez, providenciará sobre a entrega dos livros e mais documentos da nota de Perném a um dos notários da comarca.

Art. 4.º Caso fique deserto o concurso para lugar de notário nas comarcas referidas no artigo 1.º ou a nomeação fique sem efeito por facto imputável ao nomeado, poderá o Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias, nomear, independentemente de concurso, bacharel ou licenciado em direito que dê garantias de idoneidade para o cargo.

Art. 5.º (transitório). O actual notário de Perném passa para idêntico lugar que se acha vago na comarca de Quepém e o actual notário de Pondá manter-se há na efectividade do seu cargo até ser colocado em vaga de notário que se dê no Estado da Índia e que não seja nas comarcas mencionadas no artigo 1.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Montetiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:623

Muito deve a instituição do regime republicano em Portugal a Basílio Teles, pela orientação dos seus valiosos estudos políticos, económicos e sociais e pela propagação persistente, e através de todos os sacrifícios, dos princípios e ideais de uma sã democracia.

Motivo de justa gratidão nacional constituem ainda os exemplos cívicos de irrepreensível austeridade, isenção e honestidade, e ainda do mais desinteressado patriotismo, de que deu provas em toda a sua vida política, quer antes quer depois da implantação da República.

Nestes termos e a fim de que a Nação demonstre o público aprêço pela memória de tam egrégio cidadão;

Atendendo a que foi exposta ao Governo a situação precária em que se encontra D. Carlota Emília Teles, irmã sobrevivente de Basílio Teles;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Carlota Emília Teles, irmã do falecido publicista Basílio Teles, a pensão do Tesouro da importância de 500\$ mensais.

Art. 2.º A pensão concedida no artigo anterior regula-se nos termos do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Montetiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:624

Tornando-se necessário promover diversas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931 as transferências de verbas seguintes:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Artigo 13.º Material de consumo corrente:

Do n.º 1) Impressos (Para a 10.ª Repartição de Contabilidade)	<u>5.000\$00</u>
---	------------------

Para o n.º 2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, etc. (Para a 10.ª Repartição de Contabilidade)	<u>5.000\$00</u>
---	------------------